



ORIENTAÇÃO N.º 33/CFP/2024

Alteração da Orientação n.º 32/CFP/2023,

Sobre as regras e condições para a posse na Função Pública

De acordo com o artigo 6.º da Lei número 7/2009, de 15 de julho, a Comissão da Função Pública, na 76.ª Reunião Ordinária, de 27 de setembro de 2023, aprova a alteração da orientação número 32/2023, de 27 de setembro, que se republica nos termos e condições a seguir definidos:

I. Objetivo

A presente orientação tem como objetivo a alteração das regras e condições para a posse decorrente de nomeação em comissão de serviço na Função Pública.

II. Âmbito

1. Esta orientação é aplicável aos órgãos da Administração Pública, os ministérios, as secretarias de Estado e, subsidiariamente, aos organismos autónomos de natureza de direito público, com a exceção para as carreiras que existem as próprias legislações, caso haver as provisões específicas sobre a posse.
2. A presente orientação aplica-se ao pessoal ingressado, por concurso público, para integrar numa carreira do regime geral ou especial, ao pessoal promovido por concurso interno, bem como em comissão de serviço para cargos de direção e chefia na estrutura das instituições da Administração Pública.

III. Fundamentos legais para a emissão da orientação

A Comissão da Função Pública aprova a presente orientação com base nos seguintes fundamentos legais:

- a) A alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009 de 15 de julho, que define uma das atribuições da CFP estabelecer orientações sobre emprego e gestão no setor público.
- b) O n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho estabelece, compete à Comissão da Função Pública emitir orientações e decisões que, após publicação no Jornal da República, são de cumprimento obrigatório pelo setor público.
- c) A alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho define, compete à CFP emitir orientações e decisões, cujo cumprimento de natureza obrigatória pelo setor público, sobre as práticas administrativas e de gestão no setor público.

Tendo em conta os fundamentos legais acima apresentados, bem como as condições definidas nos termos do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 22/2011, de 8 de junho, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de agosto, sobre o Regime dos Concursos, Recrutamento, seleção e Promoção de Pessoal para a Administração Pública.

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, que cria a Comissão da Função Pública, delibera:

DETERMINAR a alteração e aditamentos das seguintes regras e condições a serem observadas pelas instituições da Administração Pública, por ocasião da tomada de posse em decorrência de nomeação no âmbito da Função Pública:

IV. Nomeação

1. O Estatuto da Função Pública delimita a nomeação a duas espécies: a nomeação por tempo indeterminado em lugar de ingresso na Função Pública, decorrente de recrutamento ou de concurso de promoção e a nomeação em comissão de serviço, para o exercício de cargos de direção ou chefia.
2. A nomeação por tempo indeterminado implica o ingresso nas carreiras do regime geral ou carreiras de regime especial e é probatória durante um período de 12 meses.
3. A nomeação em comissão de serviço para cargos de direção e chefia decorre de processo de seleção por mérito.

V. Princípios fundamentais que orientam a posse na Função Pública

1. **Princípio de obrigatoriedade:** a integração numa carreira ou categoria profissional permanente da Função Pública, bem como carreira dos cargos de direção e chefia integrados na estrutura da Administração Pública deve se passar por cerimónia de posse.
2. **Princípio de publicidade:** a cerimónia de posse deve ser efetuada no ato solene e público e o ato de nomeação do empossando deve ser publicado no Jornal da República.
3. **Princípio da eficiência na despesa pública:** não é permitida efetuar as despesas supérfluos na cerimónia de posse.
4. **Princípio da solenidade na posse:** a cerimónia de posse deve ser efetuada com a observância das regras protocolares, conforme exigidas por lei ou outros atos e regras de sequência na execução da Marcha da Função Pública, definida na Orientação n.º15/CFP/2018.

VI. Posse

1. A posse significa o ato público e solene de investidura nas funções e respetiva aceitação pelo nomeado e deve ocorrer no prazo de até 30 dias, contados desde a data da nomeação pela Comissão da Função Pública.
2. O pessoal recrutado ou promovido numa carreira da Função Pública aceita a nomeação através da assinatura do Termo de Aceitação e Posse, que se encontra no anexo I da orientação nr. 32/2023.
3. O pessoal selecionado num cargo de direção ou chefia na Função Pública aceita a nomeação através da assinatura do Termo de Aceitação e Posse, que se encontra no anexo II da orientação nr. 32/2023.
4. A posse só se realiza após a decisão de homologação do resultado de concurso e respetiva nomeação dos candidatos admitidos no concurso, com a exceção para as carreiras que se regem pelo regime próprio.
5. Ao assinar o Termo de Aceitação e Posse, o nomeado aceita as obrigações, responsabilidades e deveres inerentes à categoria profissional ou ao cargo pelo qual é nomeado.

6. O Termo de Aceitação e Posse deve ser assinado pelo empossando e superior máximo da instituição com a presença da Comissão da Função Pública.
7. A recusa em aceitar a nomeação implica na renúncia ao direito de ocupação do lugar e conseqüente impossibilidade de ser nomeado para qualquer outro cargo nos doze meses seguintes.
8. A Comissão da Função Pública, no âmbito da cerimónia de posse, marca a presença com os seguintes papéis:
 - a) Assegurar que o evento preencha o princípio da solenidade na posse;
 - b) Garantir que os empossados reflitam, interiorizem e ponham em prática as mensagens transmitidas por cada ato;
 - c) Assegurar que o superior máximo da instituição presencie e assine o Termo de Aceitação e Posse, junto com o empossando;
 - d) Assegurar que os empossados presentes estão conformes com a lista da decisão de homologação e nomeação emitida pela CFP.
 - e) Identificar o pessoal nomeado proveniente de outras instituições, para a comunicação e coordenação necessária, no âmbito de ajustamentos do quadro de pessoal da instituição beneficiária da mobilidade e do respetivo processo salarial.

VII. Admissibilidade da posse

1. Só há lugar à posse nas seguintes situações:
 - a) Aos funcionários públicos e agentes da Administração Pública nomeados em comissão de serviço para cargos de direção e chefia;
 - b) Aos recrutados mediante concurso público para uma posição permanente nos quadros de pessoal das carreiras de regime geral ou regimes especiais da Administração Pública;
 - c) (revogado)
2. Não há posse nas seguintes situações:
 - a) (revogado);
 - b) Para ocupantes de cargos equiparados a cargos de direção e chefia nomeados por indicação política;

- c) Para contratados sob o regime do contrato administrativo de provimento por tempo indeterminado;
- d) Para os contratados sob o regime do contrato de trabalho a termo certo.

VIII. Direitos e obrigações dos funcionários em período probatório que ingressam numa carreira da Função Pública

1. Durante o período probatório, com duração de doze meses, o funcionário deverá demonstrar ser idóneo e profissionalmente indicado para uma carreira no serviço público e que possui capacidade, conhecimento e dedicação apropriados à função.
2. Os funcionários selecionados para cargos de direção e chefia, bem como admitidos por concurso interno de promoção não estão sujeitos ao período probatório.
3. Durante o período probatório os funcionários têm os seguintes direitos:
 - a) Direito a 80% da remuneração correspondente à sua categoria e grau na carreira;
 - b) Direito de apresentar recurso ou reclamação se não estiverem satisfeitos com o resultado da avaliação de desempenho dado pelo seu superior.
 - c) Direito de gozar as seguintes licenças, sendo interrompido o período probatório durante o percurso da licença, reiniciando-o após o regresso:
 - i) Por casamento;
 - ii) Por luto;
 - iii) Por maternidade;
 - iv) Por paternidade;
 - v) Para consultas médicas;
 - vi) Por doença;
 - vii) Por acidente de trabalho;
 - viii) Para prestação de provas de concurso;
 - ix) Para fins de estudo, em caráter excepcional, mediante o adiamento do período probatório;
 - x) Para prestação de exames obrigatórios no âmbito de formação académica ou profissional;
 - xi) Licença especiais;
 - xii) Licença para prestação de provas ou exames;
 - d) Os funcionários em período probatório têm ainda direito às seguintes condições:
 - i. Suplementos remuneratórios definidos no Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de dezembro, sempre que o motivo de serviço se justifique.
 - ii. Mobilidades funcionais nos termos da lei.
 - iii. Acesso às condições de trabalho, bem como outras facilidades necessárias para o funcionamento de serviço;
 - iv. Uso um intervalo diário para o descanso e alimentação, bem como direito ao descanso semanal;
 - v. Ser avaliado pelo trabalho durante o período probatório e ser tratado com respeito e correção.

4. Durante o período probatório os funcionários estão sujeitos aos seguintes deveres e proibições:
- a) Cumprir de forma contínua os deveres gerais, especiais, responsabilidades, Código de Ética da Função Pública, bem como proibições definidas no Estatuto da Função Pública.
 - b) (revogado);
 - c) Não são elegíveis para as distinções e prémios;
 - d) (revogado);
 - e) Estão sujeitos ao processo administrativo disciplinar;
 - f) Não se habilitam para a licença sem vencimento;
 - g) Estão obrigados a participar na indução.

Publique-se

Dili, 12 de fevereiro de 2024

Agostinho Letêncio de Deus

Presidente da CFP

Fausto Freitas da Silva

Comissário da CFP

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da CFP

Agapito da Conceição

Comissário da CFP